



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.999 - SP (2017/0078109-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
AGRAVADO : HELOISA HELENA MAZON ZAKIA
ADVOGADOS : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA - SP145373
FERNANDO SÉRGIO PIFFER E OUTRO(S) - SP223071

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. SALÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não se tratando de desconto oriundo de contrato, toda verba salarial, enquanto permanecer com esta característica, é impenhorável, não se admitindo quaisquer constringências sobre ela.
3. Na hipótese, não foram apresentadas razões capazes de mitigar a regra de impenhorabilidade.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.999 - SP (2017/0078109-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na decisão ora impugnada, aplicou-se a Súmula nº 568/STJ no tocante à impenhorabilidade do proventos e salários do devedor (e-STJ fl. 659-661).

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que a matéria relativa à possibilidade de penhora de verba salarial por dívida decorrente de contrato não se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não é o caso de incidência da Súmula nº 568/STJ.

Sustenta que há entendimento jurisprudencial no sentido de que, se a penhora do salário não comprometer a subsistência do executado, admite-se a relativização do art. 649 do CPC/1973, permitindo a penhora de fração da remuneração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.999 - SP (2017/0078109-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não comporta acolhimento.

Quanto à impenhorabilidade dos vencimentos, não merece reparo a decisão agravada, pois o acórdão do tribunal de origem se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não se podendo falar em inaplicabilidade da Súmula nº 568/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESCONTO EM CONTA-SALÁRIO PARA FINS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/1973.

1. Inicialmente, afasta-se a alegada violação do artigo 535, II, do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.

2. Não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no âmbito do STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

3. A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido."

(Resp 1.699.100/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 19/12/2017)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.090.047/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES RELATIVOS A SUBSÍDIO DECORRENTE DE OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 649, IV, DO CPC/1973. CESSÃO DOS VALORES A UMA HOLDING. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar' (AgRg no REsp n. 1.492.174/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma).

2. Agravo improvido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.047.109/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

De fato, não se desconhece que a regra da impenhorabilidade vem sendo mitigada por esta Corte Superior em algumas situações excepcionalíssimas, no entanto, nos autos não foram apresentadas razões aptas a justificar a penhora pretendida.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.394.985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0078109-8

AgInt no
AREsp 1.081.999 /
SP

Números Origem: 1016909-64.2014.8.26.0114 10169096420148260114 20160000355573
22729957120158260000

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
AGRAVADO : HELOISA HELENA MAZON ZAKIA
ADVOGADOS : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA - SP145373
FERNANDO SÉRGIO PIFFER E OUTRO(S) - SP223071

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
AGRAVADO : HELOISA HELENA MAZON ZAKIA
ADVOGADOS : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA - SP145373
FERNANDO SÉRGIO PIFFER E OUTRO(S) - SP223071

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.